

O abuso do poder decorrente do compartilhamento de fake news em redes sociais: análise do entendimento firmado pelo TSE

ANNA PAULA OLIVEIRA MENDES

Sobre a autora:

Anna Paula Oliveira Mendes. Assistente da Vice-Presidência e Corregedoria do TRE/RJ e Mestre em Direito da Cidade pela UERJ. Professora da pós-graduação em Direito Eleitoral do IDP e da UERJ. Professora da Universidade Iguazu. Autora do livro “O abuso do poder no direito eleitoral: uma necessária revisão ao instituto”, editora Fórum (2022).

RESUMO

O art. 14, § 9º, da CRFB c/c o art. 22, caput, da LC 64/90, estipula que a normalidade e a legitimidade das eleições serão protegidas contra a influência do poder econômico, do poder de autoridade e do uso indevido dos meios de comunicação social, prevendo ainda que as consequências para tais práticas será a inelegibilidade por 8 (oito) anos, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado (art. 22, XIV, da LC 64/90). Existe, na doutrina e na jurisprudência, uma acentuada discussão a respeito das formas atípicas do abuso do poder, de modo que o presente artigo buscará demonstrar que a jurisprudência do TSE, firmada nos casos Francischini (RO 0603975-98) e no julgamento da chapa Bolsonaro-Mourão (AIJEs 0601968-80 e 0601771-28), foi no sentido de reafirmar a taxatividade do art. 22, caput, da LC 64/90, vez apenas foi feita uma subsunção do conceito de internet ao termo “meios de comunicação social”. Ademais, ressalta-se a busca da corte por definir parâmetros para a aferição da gravidade nas condutas de abuso na internet. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica e jurisprudencial.

Palavras chave: Abuso do poder; Taxatividade; Internet; Meios de comunicação social; Gravidade.

ABSTRACT

The Brazilian Constitution provides, in its article 14, § 9, as well as the Complementary Law 64/90, in its article 22, that the normality and legitimacy of elections will be protected against the influence of economic power, the power of authority and the misuse of the media, providing further that the consequences for such practices will be the ineligibility for 8 (eight) years, in addition to the cancellation of the registration or diploma of the candidate directly benefited (art. 22, XIV, of LC 64/90). There is, in the doctrine and jurisprudence, a strong discussion about the atypical forms of abuse of power, so that this article will seek to demonstrate that the decisions of the TSE, established in cases Francischini (RO 0603975-98) and in the trial of the slate Bolsonaro-Mourão (AIJEs 0601968-80 and 0601771-28), was in order to reaffirm the taxability of art. 22, caput, of LC 64/90, since it was only made a subsumption of the concept of Internet to the term "media". Furthermore, it is worth noting the court's search to define parameters for assessing the gravity of abusive conduct on the Internet. The methodology used was a bibliographical and jurisprudential review.

Keywords: Abuse of power; Taxativity; Internet; Social media; Gravity.

1. APONTAMENTOS INICIAIS SOBRE A TEORIA DO ABUSO DO PODER NO DIREITO ELEITORAL

O art. 14, § 9º, da CRFB prevê que deverão ser protegidas a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. Para isso, determinou que tais condutas seriam sancionadas com inelegibilidade, conforme previsto em lei complementar.

Assim, o art. 22, *caput*, da LC 64/90 prevê que “qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial *para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político*”.

A grave consequência jurídica para o caso de procedência da ação de investigação judicial instaurada para apurar a prática abusiva é a inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado (art. 22, XIV, da LC 64/90).

Dos dispositivos acima se extraem os três tipos clássicos de abuso do poder no direito eleitoral: o abuso do poder econômico, o abuso do poder político e o abuso dos meios de comunicação social.

Diante da complexidade da realidade fática que nos é imposta todos os dias, a discussão sobre a tipicidade do rol das condutas abusivas – isto é, se se trata de tipicidade aberta ou fechada – segue sendo atual na doutrina e na jurisprudência.

1.1 A DISCUSSÃO JURÍDICA SOBRE AS SUPOSTAS FORMAS ATÍPICAS DO ABUSO DO PODER

Frederico Alvim e Volgane Carvalho entendem que existem formas típicas de abuso do poder, prevista na legislação, e formas atípicas, que não têm previsão legal, mas igualmente se prestam a comprometer a integridade eleitoral. Para eles, o poder tem caráter “multiforme”, detendo uma natureza fluida, “sendo apto a apresentar-se mediante fórmulas praticamente infinitas”. Assim, entendem que a melhor solução para a problemática seria uma alteração legislativa que suprimisse o rol das espécies de abuso do poder constantes do art. 14, 9º, da CRFB, e do art. 22, LC 64/90 (ALVIM; CARVALHO, 2018, p. 169-203). Por outro lado, há posicionamento doutrinário que defende que o rol legislativo das práticas abusivas é meramente exemplificativo (BIM, 2003).

Em livro de minha autoria recentemente publicado, defendo que há duas formas de se coibir as chamadas espécies atípicas de abuso do poder: “i) encarando que estas não são atípicas, mas representam novas roupagens das formas típicas, ou ii) mediante alteração legislativa que expressamente altere a temática e inclua eventual nova forma de abuso do poder no ordenamento” (MENDES, 2022, p. 89).

Tal posicionamento está amparado na ideia de que a elegibilidade é um direito fundamental, de modo que “eventuais restrições a ela somente podem ser impostas por leis, que devem ser gerais e abstratas e devem respeitar o princípio da proporcionalidade” (Ibid., p. 88). Destarte, tem-se que o judiciário não poderia, por meio de uma postura ativista e sem amparo na lei, sancionar uma conduta com a severa pena da inelegibilidade, que constitui restrição a direito político fundamental.

Esta discussão foi diretamente revisitada no julgamento do RESP nº 8285/GO, de relatoria do Ministro Edson Fachin, em que a corte fixou a tese de que o abuso do poder religioso não existe, de modo autônomo, no ordenamento brasileiro.¹ De modo indireto, a discussão foi pano de fundo do julgamento do RO 0603975-98, no qual a disseminação de desinformação pela rede social Facebook foi analisada sob o prisma do uso indevido dos meios de comunicação social. Deste modo, o TSE precisou definir se o abuso praticado pela internet se enquadrava – ou não

1 Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 8285/GO. Relator Ministro Edson Fachin. DJe de 06/10/2020.

– em forma típica já prevista na legislação eleitoral, conforme será detalhadamente exposto no tópico a seguir.

2. O POSICIONAMENTO FIRMADO PELO TSE NO RO 0603975-98

2.1 BREVE EXPOSIÇÃO FÁTICA DO ACÓRDÃO

O Ministério Público interpôs o recurso ordinário eleitoral 0603975-98.2018.6.16.0000, cuja relatoria foi atribuída ao Ministro Luis Felipe Salomão, em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que, ao julgar ação de investigação judicial eleitoral que analisava práticas de abuso do poder político e uso indevido de meios de comunicação social perpetradas pelo então Deputado Federal Fernando Francischini, entendeu pela sua total improcedência.²

A AIJE tinha como objeto uma *live* realizada pelo investigado em sua página no *Facebook*, às 16:38 h do dia em que ocorreu o primeiro turno das eleições gerais de 2018, para denunciar, de maneira mentirosa, fraude em duas urnas eletrônicas, ocorridas no estado do Paraná, que supostamente haviam sido comprovadas por “documentos da Justiça Eleitoral”. De acordo com os dados externados no acórdão, a *live* foi transmitida ao vivo para mais de 70 mil pessoas e, até o dia 12/11/2018, teve mais de 105 mil comentários, 400 mil compartilhamentos e seis milhões de visualizações. Dentre as falas proferidas na ocasião, destaca-se o seguinte trecho que as sintetiza, constante da ementa:

“(a) “já identificamos duas urnas que eu digo ou são fraudadas ou adulteradas. [...], eu tô com toda a documentação aqui da própria Justiça Eleitoral”; (b) “nós estamos estourando isso aqui em primeira mão pro Brasil inteiro [...], urnas ou são adulteradas ou fraudadas”; (c) “nosso advogado acabou de confirmar [...], identificou duas urnas que eu digo adulteradas”; (d) “apreensão feita, duas urnas eletrônicas”; (e) “não vamos aceitar que uma empresa da Venezuela, que a tecnologia que a gente não tem acesso, defina a democracia no Brasil”; (f) “só aqui e na Venezuela tem a porcaria da urna eletrônica”; (g) “daqui a pouco nós vamos acompanhar [a apuração dos resultados], sem paradinha técnica, como aconteceu coma Dilma”; (h) “eu uso aqui a minha imunidade parlamentar, que ainda vai até janeiro, independente dessa eleição, pra trazer essa denúncia.””

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná afastou a prática de uso indevido dos meios de comunicação social por entender que este tipo “*requer a comprovação da utilização de veículos de imprensa, como rádio, jornal ou televisão, em benefício de determinado candidato, seja pela concessão, em seu favor, de espaço privilegiado na mídia, ou pela crítica abusiva aos demais concorrentes*”, não obstante restar demonstrada a natureza falsa das informações passadas. Por fim, a ementa foi categórica ao estipular que “*aplicativos de mensagens e contas pessoais em redes sociais não se enquadram no conceito legal [de uso indevido dos meios de comunicação]*”. Em relação à prática de abuso do poder de autoridade, restou entendido pela sua configuração, mas houve o afastamento da punição em razão da ausência de prova do benefício eleitoral auferido.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao apreciar o recurso, precisou se debruçar sobre cinco pontos: (i) se a manifestação proferida pelo parlamentar, então candidato, estaria coberta pelo manto da imunidade parlamentar; (ii) se a sua conduta configuraria abuso do poder de autoridade; se (iii) a fala veiculada via rede social representaria uso indevido dos meios de comunicação social; e, neste caso, (iv) se essa interpretação seria uma inovação do entendimento jurisprudencial sujeita à anualidade (art. 16, CRFB); por fim, se (v) restando configurado, em tese, abuso do poder, haveria, no caso concreto, a gravidade das circunstâncias apta a atrair a reprimenda legal. O presente artigo apenas analisará a posição firmada pela corte em relação aos pontos (iii) e (iv).

2.2 A TESE JURÍDICA ADOTADA

O relator, Ministro Luis Felipe Salomão, foi o primeiro a entender que a veiculação de *fake news* em rede social do candidato configura uso indevido dos meios de comunicação social. Conforme assentado em seu voto, “o

² Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603975-98.2018.6.16.0000. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. DJe de 10/12/2020.

caput do art. 22 da LC 64/90 fornece um conceito aberto de meios de comunicação social, sem restrições de enquadramento quanto ao formato ou eventual autorização do poder público para o seu funcionamento ou operação”. Desse modo, consignou que a lei permite enquadrar as condutas praticadas por intermédio dos instrumentos de comunicação em massa como ilícitas.

No que pertine à suposta violação ao princípio da anualidade, que preconiza que inovações nas normas que regem o processo eleitoral, mesmo que fruto da jurisprudência, apenas podem ser aplicadas a casos ocorridos um ano após a sua implementação, entendeu o relator, recorrendo para tanto ao parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que tal vedação alcança apenas novas teses jurídicas, e não inovações fáticas, “mormente se tipificada por dispositivos legais a muito existentes”.

Este entendimento foi acompanhado integralmente pelo Ministro Mauro Campbell Marques que, em seu voto, consignou que não só concorda com a subsunção do termo internet ao conceito de “meios de comunicação social” ao qual aduz o art. 22 da LC 64/90, como fez constar que, nas eleições de 2018, este foi o meio mais utilizado pelas campanhas eleitorais. No mesmo sentido também votaram os Ministros Sérgio Banhos, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Luis Roberto Barroso.

O Ministro Carlos Horbach foi o único a votar divergente e, portanto, restou vencido, sob o argumento de que seria imprudente englobar as redes sociais no conceito legal de meios de comunicação social pois estas seriam, igualmente, uma ferramenta para o exercício da liberdade de expressão, bem como tendo em vista que nelas a dinâmica pela busca de informação se dá por uma “postura ativa do cidadão quando comparada à passividade ínsita aos meios de comunicação tradicionais”. Portanto, entendeu que tais fatores deveriam ser levados em consideração no momento da aferição da gravidade da conduta.

Ainda entendeu que houve mudança no entendimento jurisprudencial, cujos efeitos deveriam ser diferidos no tempo.

O Tribunal, por maioria, concordou pela configuração do abuso do poder de autoridade e do uso indevido dos meios de comunicação social, o que resultou na cassação do mandato do investigado e em sua inelegibilidade por oito anos a contar do pleito de 2018. Na oportunidade, igualmente restou fixado o entendimento de que a internet e as redes sociais configuram meio de comunicação social apto a atrair a incidência do art. 22 da LC 64/90.

3. A TESE FIRMADA PELO TSE NO JULGAMENTO DAS AIJES 0601968-80 E 0601771-28

As AIJEs 601968-80 e 0601771-28, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão e julgadas em 28/10/2022³, foram ajuizadas em desfavor da chapa vencedora da eleição presidencial de 2018 (Bolsonaro-Mourão) e de terceiros, e versavam sobre a prática de abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação. As ações tinham como objeto a contratação de disparo em massa de mensagens de *whatsapp*, durante o período da campanha, em benefício da chapa vencedora e com conteúdo desfavorável ao outro candidato.

O julgado buscou responder à indagação se a internet, mais especificamente as redes sociais e aplicativos de mensagens, enquadra-se no conceito de “veículos ou meios de comunicação social” ao qual alude o art. 22 da LC 64/90.

Nos termos do voto do relator, entendeu-se que “ao trazer tipo aberto e se referir de modo expresso a ‘meios de comunicação social’, a *Lei das Inelegibilidades permite enquadrar como ilícitas condutas praticadas por intermédio de instrumentos de comunicação de difusão em massa, dentre os quais se enquadram a toda evidência os aplicativos de mensagens instantâneas*”.

Na oportunidade, a Corte fixou a tese segundo a qual “a exacerbação do uso de aplicativos de mensagens instantâneas para realizar disparos em massa, promovendo desinformação, diretamente por candidato ou em seu benefi-

³ Tribunal Superior Eleitoral. AIJE nº 0601968- 80.2018.6.00.0000/DF e AIJE nº 0601771- 28.2018.6.00.0000/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Julgamento em 28/10/2021.

cio e em prejuízo de adversários políticos, pode configurar abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, nos termos do art. 22 da LC 64/90, *a depender da gravidade da conduta, que será examinada em cada caso concreto.*”

Ademais, definiu o seguinte, nos termos do voto do relator: “a gravidade deve ser aferida com base nos seguintes parâmetros que entendo preponderantes: (a) *teor das mensagens e, nesse contexto, se continham propaganda negativa ou informações efetivamente inverídicas;* (b) *de que forma o conteúdo repercutiu perante o eleitorado;* (c) *alcance do ilícito em termos de mensagens veiculadas;* (d) *grau de participação dos candidatos nos fatos;* (e) *se a campanha foi financiada por empresas com essa finalidade.*”

Isso se deu porque, nos termos 22, XVI, da LC 64/90, com a redação dada pela LC 135/2010, a configuração de um ato como abusivo não mais requer a potencialidade de alteração do resultado do pleito, mas sim a gravidade das circunstâncias. Consignou-se, ademais, que o entendimento do TSE requer, para a aferição da gravidade, a observância de critérios qualitativos (ligados à reprovabilidade da conduta) e de critérios quantitativos (magnitude de influência na disputa).

Assim, a corte entendeu que a parte autora da AIJE não logrou comprovar nenhum dos parâmetros para a gravidade do ato, vez que não foi possível identificar, na instrução probatória, (i) o teor das mensagens, (ii) o modo pelo qual o conteúdo repercutiu perante o eleitorado e (iii) o alcance do ilícito em termos de disparos efetuados. Restou assentado que a maior parte das alegações se fundou em matéria jornalística, as quais não se revestem de força probante para justificar a condenação na seara eleitoral.

Destarte, as AIJEs foram julgadas improcedentes, por unanimidade. No entanto, na oportunidade, houve a fixação da tese acima narrada, no sentido de que o disparo em massa de conteúdo, em aplicativo de mensagens instantâneas, pode se enquadrar no conceito de uso indevido dos meios de comunicação social e abuso do poder econômico. O Ministro Carlos Horbach ficou vencido a respeito da fixação da tese.

4. CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO TSE A RESPEITO DO ABUSO DO PODER DECORRENDO DO COMPARTILHAMENTO DE *FAKE NEWS* NAS REDES SOCIAIS: A TIPICIDADE FECHADA DO ABUSO E PARÂMETROS PARA AFERIÇÃO DA GRAVIDADE

O Tribunal Superior Eleitoral avançou bastante ao firmar posicionamento no sentido de que as ações levadas a cabo na internet, por meio das redes sociais, não são alheias ao controle do poder judiciário e igualmente devem obediência ao postulado da legitimidade do pleito. Ademais, ao afastar a incidência da anualidade, especificamente no julgamento do caso Francischini, fixou-se que tal entendimento não se trata de interpretação legal extensiva ou de analogia legal. Ao revés, tem-se que o que poderia ser chamado de “abuso das *fake news*” nada mais é do que uma forma típica de abuso do poder já prevista no *caput* do art. 22 da LC 64/90.

A norma proibitiva do art. 22, *caput*, da LC 64/90 faz menção à possibilidade de abertura de investigação judicial eleitoral em razão da “utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social”. Esta redação ampla demonstra a intenção do legislador de resguardar a lisura do pleito em face do uso abusivo de todo e qualquer meio de comunicação social, e não apenas daqueles praticados no rádio e na televisão, veículos que estariam sujeitos a um regime de concessão pública, por exemplo.

Embora a disseminação das *fake news* como a entendemos hoje seja um fenômeno tipicamente atual, a internet funciona como um importante meio de comunicação, razão pela qual os abusos por meio dela cometidos são vedadas em razão da mera interpretação gramatical da legislação eleitoral.

Assim, o Tribunal acertadamente manteve a sua linha jurisprudencial de negar que novas formas de abuso do poder podem ser criadas por uma inovação julgadora, exatamente nos termos do julgado recente que rechaçou a figura do abuso do poder religioso (RESP nº 8285/GO). Destarte, houve uma reafirmação do posicionamento no sentido de que o abuso, no direito eleitoral, obedece a uma tipicidade fechada.

No julgamento da chapa Bolsonaro-Mourão, o TSE expressamente indicou que o disparo em massa de conteúdo, por meio de aplicativos de mensagens instantâneas, contendo desinformação, em benefício de determinada candidatura, pode se enquadrar no conceito de uso indevido dos meios de comunicação social e abuso do poder econômico, a depender da gravidade das circunstâncias.

Neste caso, nos termos do voto do relator, de modo muito positivo, se buscou trazer parâmetros para a aferição da gravidade, conjugando-se os aspectos qualitativos e quantitativos, o que merece uma análise mais aprofundada.

A corte expressamente assentou, dentre outras coisas, que serão analisados, nos casos de disseminação de disparo em massa, “(a) teor das mensagens e, nesse contexto, se continham propaganda negativa ou informações efetivamente inverídicas; (b) de que forma o conteúdo repercutiu perante o eleitorado; (c) alcance do ilícito em termos de mensagens veiculadas; (d) grau de participação dos candidatos nos fatos; (e) se a campanha foi financiada por empresas com essa finalidade”.

Inicialmente, defende-se que tais parâmetros não são taxativos, mas exemplificativos. Caberá ao julgador, no caso concreto, formar o seu livre convencimento a respeito da gravidade das circunstâncias, nos termos do art. 23 da LC 64/90. No entanto, destaca-se a busca por mais segurança jurídica na temática de abuso do poder.

Como se sabe, o termo “abuso do poder” é um conceito aberto e, desde a alteração no art. 22, XVI, da LC 64/90, provocada pela LC 135/2010, encontra na ideia de “gravidade das circunstâncias”, igualmente um conceito aberto, o elemento para a sua configuração. Tem-se que, para que a conduta seja considerada abusiva, não se buscará mais a potencialidade para alterar o resultado do pleito, mas sim a sua gravidade. Assim, o tema do abuso, balizado por conceitos indeterminados, é permeado por insegurança jurídica.

Nos termos da doutrina de Lopez Zilio, a gravidade deve ser perquirida por meio de critérios quantitativos e qualitativos. Para ele, a alteração legislativa provocada pela LC 135/10, que abandonou a previsão da potencialidade, não teria tido o condão de afastar por completo a análise do impacto da conduta no resultado do pleito, haja vista o bem jurídico tutelado pelo instituto, que é a legitimidade das eleições.⁴

Não obstante, a jurisprudência do TSE, muitas vezes, não sopesou, com a devida importância, o grau do impacto da conduta no eleitorado. Nesse sentido, Frederico Alvim leciona que o entendimento preponderante da corte é no sentido de que não mais se exige, para o reconhecimento do abuso, que fique comprovado que a conduta tenha efetivamente desequilibrado o pleito (ALVIM, 2019, p. 362-363). Tal entendimento não está ileso às críticas da doutrina, que pondera que a decisão de cassação de mandato eletivo tem natureza contra majoritária, e que apenas deve se dar quando tiver sido afetada a lisura do processo eleitoral (MENDES, op. cit, p. 28-29).

Feitas tais considerações, tem-se que, no julgamento das AIJES 0601968-80 e 0601771-28, o TSE caminhou no sentido de privilegiar o bem jurídico protegido pelo instituto do abuso, que é a legitimidade do pleito, nos termos do art. 14, § 9º, da CRFB, bem como a segurança jurídica, estipulando parâmetros para a aferição da gravidade.

O julgado traz, de modo expresse, que gravidade deverá ser analisada com base *na forma que o conteúdo repercutiu perante o eleitorado e no alcance do ilícito em termos de mensagens veiculadas*, ou seja, com base também em critérios quantitativos. Ademais, a corte consagra, como critérios qualitativos, vinculados à aferição da reprovabilidade da conduta, *o teor das mensagens, se houve participação do candidato e se o financiamento foi feito por pessoa jurídica*, que é considerada fonte vedada.

Diante de todo o exposto, tem-se que o TSE, no julgamento dos casos Francischinni e da chapa Bolsonaro-Mourão, casos paradigmas no tema do abuso do poder em decorrência da veiculação de desinformação na internet, andou muito bem ao importar mais segurança jurídica ao tema.

4 Para o professor: “o critério quantitativo de votos entre os candidatos é elemento a ser devidamente sopesado, não de modo isolado, mas a partir de uma avaliação conjuntural com as demais circunstâncias inerentes à qualidade do ato praticado. Assim importa - e é fator a ser sopesado pelo juízo - o desempenho eleitoral do candidato em eleições passadas e, até mesmo, a comparação de dados obtidos em pesquisa eleitoral com o resultado do pleito” (ZILIO, 2011).

A Corte foi extremamente coerente com o seu posicionamento já firmado, no sentido de que o rol das condutas abusivas obedece a uma tipicidade fechada, bem como trouxe parâmetros para aferição de uma das questões mais complexas quando se fala em abuso do poder, que é a definição de gravidade, elemento que separa o joio do trigo no abuso – isto é, separa a conduta que será punida com a severa penalidade de cassação de registro ou diploma e inelegibilidade de oito anos (art. 22, XIV, LC 64/90) daquela que não será enquadrada no instituto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Frederico Franco; CARVALHO, Volgane Oliveira. Da cruz aos códigos: novas formas de abuso de poder e mecanismos de proteção da integridade eleitoral no arquétipo brasileiro. *Revista do TRE – RS*, Rio Grande do Sul, n. 44, p. 169-203. 2018.

ALVIM, Frederico Franco. **O abuso do poder nas competições eleitorais**. Juruá, 2019, 408 p.

BIM, Eduardo Fortunato. O polimorfismo do abuso do poder no processo eleitoral: o mito de Proteu. **Revista do TRE-RS**. Porto Alegre, v. 8. n° 17, jul./dez. 2003.

MENDES, Anna Paula Oliveira. **O abuso do poder no direito eleitoral**: uma necessária revisitação ao instituto. Fórum: 2022, p. 137

Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603975-98.2018.6.16.0000. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. DJe de 10/12/2020.

Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 8285/GO. Relator Ministro Edson Fachin. DJe de 06/10/2020.

Tribunal Superior Eleitoral. AIJE nº 0601968- 80.2018.6.00.0000/DF e AIJE nº 0601771- 28.2018.6.00.0000/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Julgamento em 28/10/2021.

ZILIO, Rodrigo López. Potencialidade, gravidade e proporcionalidade: uma análise do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar n. 64/90. **Revista do TRE-RS**, Porto Alegre, v. 16, n. 33, p. 13-36, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/7422>. Acesso em 13/06/2022.